



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Mata - Agencia de Florestas e Biodiversidade de Viçosa

Parecer nº 4/IEF/AFLOBIO VIÇOSA/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0013034/2022-07

**PARECER ÚNICO**

**1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: DALVA DE SOUZA OLIVEIRA	CPF/CNPJ: 007.565.288-95	
Endereço: SÍTIO OLIVEIRA	Bairro: ZONA RURAL	
Município: COIMBRA	UF: MG	CEP: 36.550-000
Telefone: (31)-99644-3194	E-mail: isabellavidigal@yahoo.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?  
( X ) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2

**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome:	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

**3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL**

Denominação: IMÓVEL RURAL – SÍTIO OLIVEIRA	Área Total (ha): 07,8657
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 11.524 – Comarca de Viçosa	Município/UF: COIMBRA
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3116704-EC8E.743E.2761.4833.A941.DEE6.96CD.33BE	

**4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP	0,009557	hectares

**5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
---	---	---	---	---	---

**6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA**

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Edificação	Construção de muro	0,009557

**7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
---	---	---	---

**8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO**

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
---	---	---	---

**1. HISTÓRICO**

Data de formalização/aceite do processo: 17/03/2022

Data da vistoria: 05/04/2022

Data de solicitação de informações complementares: não é o caso

Data do recebimento de informações complementares: não é o caso

Data de emissão do parecer técnico: 29/04/2022

## **2. OBJETIVO**

A intervenção em área de preservação permanente (APP) solicitada consiste na regularização de permanência de um muro construído na propriedade da requerente visando o cercamento da frente da propriedade, propiciando desta forma maior segurança aos moradores, totalizando uma área de 0,009557 ha, conforme consta no Requerimento para Intervenção Ambiental, Item 6.1.3 – Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP (0,009557 ha) em uma propriedade rural denominada Sítio Oliveira, localizada no município de Coimbra/MG, na localidade conhecida por Latão.

## **3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO**

### **3.1 Imóvel rural:**

O imóvel denominado Sítio Oliveira está localizado na zona rural do município de Coimbra/MG, e o mesmo possui característica essencialmente agrosilvopastoril. A propriedade possui área total de 7,8657 ha, conforme consta no CAR do imóvel, possuindo um curso d'água que divide a propriedade. Observa-se pela matrícula 11524 que a área onde está localizada a propriedade foi devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Viçosa na data de 01 de setembro de 2005.

### **3.2 Cadastro Ambiental Rural:**

- Número do registro: MG-3116704-EC8E.743E.2761.4833.A941.DEE6.96CD.33BE

- Área total: 07,8657 ha

- Área de reserva legal: 0,5980 ha

- Área de preservação permanente: 1,5471 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 6,3506 ha

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

( ) A área está preservada: xxxxx ha

( x ) A área está em recuperação: xxxxx ha

( ) A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

( x ) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

[Se houver número de documento (ex. número da matrícula onde está a averbação), citar. Verificar se o que existe hoje de reserva legal atende a legislação vigente]

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

( x ) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: [Indicar o número de fragmentos da área de reserva legal]

- Parecer sobre o CAR:

*Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel e a análise das imagens do google earth. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.*

## **4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Como já citado em itens anteriores, o imóvel possui área total de 7,8657 ha constantes do CAR, sendo o uso e ocupação do solo caracterizado por pastagem, área construída, possuindo um curso d'água que divide a propriedade. A intervenção em área de preservação permanente (APP) solicitada consiste na regularização de permanência de um muro, construído em área de preservação permanente, margem de curso d'água, em uma área de 0,009557 hectares. Consta no Projeto de Intervenção Ambiental que a requerente tem como objetivo principal a obtenção do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental (DAIA CORRETIVO), visando a permanência do muro construído para melhorar a segurança do imóvel e consequentemente de seus moradores. Conforme consta no requerimento do requerente no item “6.1.3, a intervenção requerida se trata de “Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,009557 ha”.

Taxa de Expediente: DAE 1401176228561 - R\$734,63 pago em 11/03/2022 no Banco do Brasil.

Taxa florestal: Não se aplica

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: Não se aplica

#### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

- Vulnerabilidade natural: muito baixa
- Vulnerabilidade dos recursos hídricos: média
- Vulnerabilidade do solo a contaminação: baixa
- Prioridade para conservação da flora: muito alta
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: muito alta
- Unidade de conservação: Federal, Estadual e Municipal: Nenhuma classificação na área de intervenção solicitada
- Áreas indígenas ou quilombolas: Nenhuma classificação na área de intervenção solicitada.

#### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividades desenvolvidas: Construção de um muro em APP
- Atividades licenciadas: não se aplica
- Classe do empreendimento: não se aplica
- Critério locacional: não se aplica
- Modalidade de licenciamento: não passível
- Número do documento: não se aplica

#### **4.3 Vistoria realizada:**

A vistoria foi realizada no dia 05 de março de 2022 e foi acompanhada pelo servidor Antônio Márcio Cardoso da Cruz e pelos consultores e procuradores Fernando da Silva Araújo e Aloísio de Souza Reis. O imóvel rural em questão possui área total de 7,8657 ha, localizado na zona rural do município de Coimbra/MG, na localidade denominada “Latão”. A área de intervenção em APP corresponde a 0,009557 ha, área esta, correspondente a construção de um muro localizado na margem direita do curso d’água que divide a propriedade. Conforme consta na documentação apresentada e na vistoria realizada, a construção do muro se deu em alguns lugares a uma distância inferior a 1,0 m da margem do curso d’água existente. Aparentemente, não foi constatada a supressão de qualquer tipo de vegetação florestal nativa para a construção do referido muro. Segundo informações do consultor e da proprietária do terreno, a construção do muro se deu visando como finalidade de restringir o acesso e permitir maior segurança, aos proprietários que residem na residência, considerando tratar-se de pessoas idosas buscando assim, garantir maior segurança física e qualidade de vida em sua residência.

##### 4.3.1 Características físicas:

- Topografia: a maior parte da área onde foi construído o muro é relativamente plana
- Solo: O solo da região foi classificado como latossolo vermelho amarelo distrófico, ocorrendo em relevo forte ondulado e montanhoso. no local do empreendimento (Muro), zona rural do município de Coimbra a cobertura predominante é o latossolo de origem da meteorização de gnaisses, apresentado uma coloração vermelho amarelo álico e em alguns locais vermelho amarelo húmico e álico nas baixadas. Apresentam texturas média ou leve em todos os horizontes, e cores uniformes
- Hidrografia: O município de Coimbra está inserido na sub-bacia do Rio Piranga, bacia hidrográfica do rio Doce. A rede de drenagem na área do empreendimento é caracterizada pelo escoamento de águas pluviais através das vertentes de seu relevo montanhoso para o fundo de vale e deste para o córrego que corta o imóvel. O curso d’água existente corta a propriedade, onde se localiza parte do muro que foi construído na área de preservação permanente.

##### 4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação:

Conforme consta no PIA apresentado, a área onde foi construído o muro, era formada basicamente por espécies invasoras de gramíneas tipo: Brachiaria, grama batatais e pequenos arbustos. As áreas requeridas para regularização foram delimitadas, contemplando a linha de escavação para construção do muro e a movimentação de terra para formação da base. O material orgânico proveniente da limpeza para escavação foi incorporado ao solo, após a edificação do muro. A área estudada está situada no município de Coimbra, comunidade do “Latão” na região da zona da mata, Estado de Minas Gerais. De acordo com a classificação fitogeográfica proposta por RIZZINI (1963), a região de Coimbra está inserida numa área do Bioma denominado Florestas Atlântica. A referida área de intervenção em APP está em uma região onde a vegetação original está inserida nos domínios do bioma Mata Atlântica, classificada como Floresta Estacional Semidecidual. Descaracterizada pela ocupação antrópica composta atualmente por gramíneas (grama batatais, rabo de burro, brachiaria) e pequenos arbustos.

- Fauna:

Como se sabe a existência da fauna está intimamente correlacionado com o tipo de situação sucessional da vegetação. O estágio sucessional em que se encontra a vegetação pode influenciar a ocorrência de determinados representantes da fauna local, pois existem espécies que estão associadas à vegetação presente nos estágios iniciais da sucessão, enquanto existem outras que poderão ser mais favorecidas nos locais em que a vegetação se encontra no clímax. O grau de atuação antrópica e vários aspectos da vegetação como a área, capacidade de suporte alimentar e de abrigo, podem demonstrar a existência de condições favoráveis para o estabelecimento de uma fauna variada ou específica. Assim, mudanças ou extinção de fontes alimentares implicam na eliminação ou modificação da composição e número dos componentes das cadeias alimentares. No ato da vistoria não foi encontrado nenhum exemplar da fauna silvestre local.

#### **4.4 Alternativa técnica e locacional:**

Foi apresentado como “ Estudo de Alternativa Locacional” entregue o seguinte texto: “Não apresentação de alternativa técnica, considerando a rigidez locacional, a obra já foi concluída. Justifica-se manter o traçado da disposição do muro, por não ser necessário realizar a supressão vegetal arbórea nesta área. Vale ainda ressaltar que, ao se manter o mesmo traçado, onde houve intervenção em APP, em apenas dois pontos na área de preservação permanente, em uma área de 0,009557 ha, perpendicular ao curso d’água com efetiva melhoria de proteção à residência. Para tanto a proprietária, necessitou realizar somente a supressão de vegetação caracterizada por gramíneos e pequenos arbustos em área de preservação permanente (APP). A intervenção nas áreas em questão se fez necessária, por ser a área mais favorável do terreno para locação do muro, principalmente no que se refere à declividade, considerando o acesso pré existente. Vale ressaltar ainda, que com relação a esta intervenção em APP – Área de Preservação Permanente a construção do muro proporcionou melhoria do acesso, com melhor definição para construção do portão principal e secundário. foi projetada nesta área especificamente, de maneira a não atingir o curso d’água em outro local, considerando à proximidade de área favorável as edificações existentes.

### **5. ANÁLISE TÉCNICA**

Consta do processo em referência que o requerimento em questão se trata de regularização de intervenção por construção de um muro em APP de curso d’água conforme documentação apresentada:

Auto de infração nº 258766/2020 datado de 14/04/2020, com a seguinte descrição: “Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas. Construção de muro de alvenaria em área de preservação permanente e em solo não edificável, distante aproximadamente 2 (dois) metros do curso d’água. Muro de grande extensão cercado toda a propriedade, tendo sido construído dentro dos 30 (trinta) metros destinados a APP”.

A regularização do empreendimento visa atender o Auto de Infração nº 258766/2020 datado de 14/04/2020 e o provável Inquérito Civil instaurado no MPMG junto à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Viçosa.

A solicitação de regularização está relacionada com edificação de parte de um muro construído em área de preservação permanente.

A propriedade em questão, possui uma área de preservação permanente, proveniente de um curso d’água, que divide o terreno, possuindo este curso d’água largura inferior a 10 metros, sendo assim, possui uma Área de Preservação Permanente de 30 metros para cada lado do referido córrego, contados da borda do curso d’água.

O processo encontra-se devidamente instruído com a documentação exigida, estando apto a ser analisado. As áreas de Preservação Permanente são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Isto posto, as intervenções em área de preservação permanente devem ser autorizadas somente em casos excepcionais, como por exemplo, para implantação de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental.

Consta no PIA apresentado que a intervenção com a construção do muro em parte da APP, caracteriza-se por ser atividade de interesse social e tecnicamente por intervenção de baixo impacto ambiental pelo percentual mínimo exigido de intervenção, pois restringiu o acesso, garantindo maior segurança aos usuários e proprietários.

A Lei 20.922/2013 define os dispositivos passíveis de Autorização para Intervenção em Área de Preservação Permanente - APP, onde em seu Art. 3º são definidas as atividades que são consideradas de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental. [...] Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

[...]

II - de interesse social:

- a. as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; [4] e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e

essenciais da atividade; f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água; h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

### III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

- a. a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.

Ainda na legislação estadual vigente, foi publicado no Diário Oficial de Minas Gerais a Deliberação Normativa nº 236 de 02 de Dezembro de 2019, que regulamenta o Art. 3º, inciso III, alínea “m” da Lei nº 20.922 de 16 de Outubro de 2013, já mencionada anteriormente, estabelecendo demais atividades de eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente. Deliberação Normativa COPAM nº 236 de 02 de Dezembro de 2019 [...] Art. 1º – Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente: I – sistemas de tratamento de efluentes sanitários em moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa; II – açudes e barragens de acumulação de água fluvial para usos múltiplos, com até 10 ha (dez hectares) de área inundada, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa; III – poços manuais ou tubulares para captação de água subterrânea, com laje sanitária de até 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), desde que obtida a autorização para perfuração quando couber, e que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa, inclusive para abertura de estradas de acesso; IV – dispositivo de até 6m<sup>2</sup> (seis metros quadrados), em área de preservação permanente de nascentes degradadas, para proteção, recuperação das funções ecossistêmicas, captação de água para atendimento das atividades agrossilvopastoris e das necessidades das unidades familiares rurais; V – estrutura para captação de água em nascentes, visando sua proteção e utilização como fontanário público, localizadas em área urbana detentora de iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial;

VI – pequenas retificações e desvios de cursos d'água, em no máximo 100m (cem metros) de extensão, e reconformações de margens de cursos d'água, em áreas antropizadas privadas, visando a contenção de processos erosivos, segurança de edificações e benfeitorias; VII – travessias, bueiros e obras de arte, como pontes, limitados a largura máxima de 8m (oito metros), alas ou cortinas de contenção e tubulações, em áreas privadas; VIII – rampas de lançamento, piers e pequenos ancoradouros para barcos e pequenas estruturas de apoio, com ou sem cobertura, limitados a largura máxima de 12m (doze metros), desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa; IX – edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de Registros de Imóveis, desde que situados às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial; X – rampas para voo livre e monumentos culturais e religiosos nas áreas de preservação permanente a que se referem os incisos V, VI, VII e VIII do art. 9º da Lei nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, limitados a 5.000m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados), incluídas as infraestruturas de apoio, desde que não haja supressão de maciço florestal. Parágrafo único – As edificações a que se refere o inciso IX implantadas a partir da publicação desta deliberação normativa deverão observar a faixa não edificante prevista no inciso III do art. 4º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979. Art. 2º – Independem de autorização a permanência de edificações e benfeitorias, enquadradas em quaisquer dos incisos do art. 1º, estabelecidas em área de preservação permanente em data anterior à Medida Provisória nº 1956-50, de 26 de maio de 2.000, que não tenham implicado em supressão de vegetação nativa. Art. 3º – As autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos somente produzirão efeito após sua obtenção. Art. 4º – A intervenção em área de preservação permanente para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental não poderá comprometer as funções ambientais desses espaços, especialmente: I – a estabilidade das encostas e margens dos corpos de água; II – os coredores ecológicos formalmente instituídos; III – a drenagem e os cursos de água intermitentes; IV – a manutenção da biota; V – a regeneração e a manutenção da vegetação nativa nas áreas de preservação permanente nas quais não haverá intervenção; e VI – a qualidade das águas. Art. 5º – Ficam revogadas: I – Deliberação Normativa Copam nº 73, de 08 de setembro de 2004; II – Deliberação Normativa Copam nº 114, de 10 de abril de 2008; e III – Deliberação Normativa Copam nº 226, de 25 de julho de 2018. Art. 6º – Esta deliberação normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Analisando o referido processo constatei que no “Requerimento Para Intervenção Ambiental” consta como solicitação no item 6.1.3 - Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente em 0,009557 hectares.

Diante ao exposto, passo à análise e considerações:

- Considerando que a propriedade está localizada em zona rural, conforme documentação comprobatória (R-10- 11.524), datada de 01/09/2005, apensa ao processo;
- Considerando que poderia existir outra alternativa locacional para a construção do muro fora da área de preservação permanente, principalmente devido ao tamanho da propriedade;
- Considerando que poderia existir outra alternativa de cercamento que não a construção de um muro;
- Considerando que a intervenção solicitada para permanência em Área de Preservação Permanente foi edificada em data posterior a 22/07/2008;
- Considerando que a intervenção em questão não se enquadra como de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, conforme legislação vigente;

Sendo assim, e por dimensionar que sejam permitidas as intervenções ambientais caracterizadas (como utilidade pública, interesse social ou baixo impacto), no caso em questão, não temos no presente auto nenhum enquadramento definido na legislação vigente que preencha o requisito da permissiva legal.

Com base na legislação acima mencionada, verifica-se que o empreendimento não se enquadra em nenhuma condição definida como de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental, e, portanto, não há como autorizar a permanência do muro como solicitado em processo administrativo próprio.

Entende-se que no presente caso não há permissão para a regularização do muro construído em APP, haja vista o não enquadramento da permissiva legal solicitada. Ademais, há alternativa técnica locacional para a referida atividade.

Diante das considerações acima, entendo que a solicitação de regularização de permanência de parte da construção de um muro, localizado em área de preservação permanente, é NÃO passível de regularização. Portanto, opinamos pelo INDEFERIMENTO total da área de 0,009557 hectares, uma vez que não há enquadramento da permissiva requerida.

#### **5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

Conforme PIA apresentado, o curso d'água não sofreu qualquer tipo alteração de volume, a quantidade e qualidade das águas não serão alteradas, a fauna e flora e outros organismos não serão alterados, pois já é uma região antropizada, cujas características originais do solo, vegetação, hidrologia foram alteradas no passado.

#### **Medidas Mitigadoras:**

Consta no PIA apresentado, as seguintes medidas mitigadoras:

- Promover o monitoramento da execução das obras com acompanhamento técnico. Realizar contenção, nas margens do trecho do acesso, para evitar deslizamento de terra e rejeitos para o curso d'água;
- Recuperação das áreas exploradas localizadas nas margens do curso d'água, através de revestimento vegetal, evitando assoreamento do curso d'água e formação de processos erosivos;
- Adotar procedimentos que minimizem o impacto visual em locais onde não for possível evitar a intervenção em áreas mais frágeis;
- Proteger as áreas de solos expostos com materiais naturais, evitando propagação de processos erosivos, deslizamentos e assoreamentos;
- Uso de EPI por parte da equipe envolvida nas obras.

#### **6. CONTROLE PROCESSUAL**

*Dispensado, conforme orientação do Supervisor.*

*Fica dispensado, a critério do supervisor, o controle processual para os seguintes processos de intervenção ambiental:*

- *Todos os processos de corte de árvores isoladas;*
- *Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;*
- *Aproveitamento de material lenhoso.*

#### **7. CONCLUSÃO**

Diante das considerações apresentadas neste parecer e, após análise técnica e controle processual das informações apresentadas e considerando a legislação vigente, a solicitação para intervenção em APP requerida fica sugestionada favoravelmente ao **Indeferimento** em relação à área solicitada no “Requerimento Para Intervenção Ambiental”, em área de preservação permanente (APP), margem de curso d’água, sem supressão de cobertura vegetal nativa numa área de 0,009557 hectares, na propriedade denominada Sítio Oliveira, zona rural do município de Coimbra, uma vez que a mesma não encontra previsão legal para que seja deferida, pelos motivos expostos neste parecer.

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

As compensações não foram contempladas devido a sugestão de indeferimento da intervenção requerida.

### 8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: [se for o caso de áreas já autorizadas]

Não é o caso em questão.

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não é o caso em questão.

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(.) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

(.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## 10. CONDICIONANTES

Não é o caso em questão.

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
...		

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

### INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC ( X ) SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Gilberto de Castro Silva

MASP: 1021247-0

Nome: Antônio Márcio Cardoso da Cruz

MASP: 1021267-8

### RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:

MASP:



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Marcio Cardoso da Cruz, Servidor**, em 29/04/2022, às 08:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gilberto de Castro Silva, Gerente**, em 29/04/2022, às 08:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **45203179** e o código CRC **AD5441E7**.

